



Formulário Consulta Pública RFB

Apresentação e orientações

Este Formulário tem a finalidade de receber contribuições da sociedade organizada para subsidiar a tomada de decisão sobre uma Consulta Pública elaborada pela RFB.

Para o adequado preenchimento do Formulário observe as instruções abaixo:

- Após o preenchimento, o Formulário deverá ser enviado à RFB por e-mail, para o endereço eletrônico indicado na Consulta Pública.
- Preencha todos os campos do Formulário e envie seus comentários durante o período em que a Consulta Pública estiver aberta ao recebimento de contribuições.
- As contribuições recebidas fora do prazo, ou que não forem enviadas por meio de Formulário, não serão consideradas para efeito de elaboração do texto final do ato.
- A insuficiência ou imprecisão das informações prestadas neste Formulário poderá prejudicar a sua utilização.
- As contribuições recebidas não serão objeto de resposta, ficando arquivadas para uso interno.
- A sua participação é muito importante para a transparência do processo decisório junto à sociedade e auxiliará a RFB na elaboração do texto final do ato proposto.





Consulta Pública RFB: nº 04 / 2016.

I. Identificação do participante

| UF :SP -conselho@mda.org.br |
|---|
| -conselho@mda.org.br |
| -conselho@mda.org.br |
| j . |
| na opção) |
| |
| |
| arcar mais de uma resposta) oria ou setor da sociedade civil |
| ssão? (Marque apenas uma opção) |
| |

II. Contribuições para a Consulta Pública RFB nº 04 / 2016.

Dispositivo da Minuta

Art. 26. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da notificação, apresentar recurso, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput será decidido em última instância pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Texto Proposto para o dispositivo

Art. 26. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da notificação, apresentar defesa administrativa.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento ou não conhecimento da defesa administrativa apresentada, caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da respectiva decisão, para julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Justificativa para a solução proposta:

A normatividade prevista pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo federal sem sentido amplo), somente se aplica nesta hipótese de modo subsidiário, isto é, para preencher alguma lacuna na Lei do Processo Administrativo Fiscal Federal (vale dizer, o Decreto nº 70.235/1972, recebido pela Constituição de 1988 com força de lei), conforme determina seu artigo 69, *in verbis*:

"Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."

Logo, os prazos de 10 (dez) dias, tais como previstos nos arts. 26 e 28 da minuta de Instrução Normativa objeto da Consulta Pública RFB nº 04/2016 contradizem, de modo expresso, o modelo jurídico decorrente do art. 69 da Lei nº 9.784/1999 c/c com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, o qual faculta ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer, em primeira instância administrativa, como segue:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Outro aspecto que implica ilegalidade da legislação regulamentar proposta exsurge dos textos dos respectivos parágrafos únicos dos já apontados arts. 26 e 28 da minuta de Instrução Normativa objeto da Consulta Pública RFB nº 04/2016, os quais procuram estabelecer uma única instância de decisão administrativa.

Isto porque, além da aplicação obrigatória à hipótese dos ditames do Decreto n° 70.235/1972, a futura Instrução Normativa, para não se mostrar ilegal, deverá facultar recurso voluntário, a ser interposto em face de eventual decisão de primeira instância administrativa desfavorável ao contribuinte. Tudo isto em consonância com o determinado no art. 33 do Decreto n° 70.235/1972, nos seguintes termos:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Ademais, mesmo que se entenda, por absurdo, aplicável à hipótese a legislação processual administrativa trazida pela Lei nº 9.784/1999, ainda assim haveria de se facultar a interposição de recurso administrativo hierárquico em face da decisão de primeira instância,

observando-se, desse modo, o direito ao duplo grau ao processo administrativo que veicula o inconformismo do contribuinte.

Isso em consonância com todo o Capítulo XV da citada Lei nº 9.784/1999, mais especificamente em seus arts. 56 e 57, nos seguintes termos:

"Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito."

"Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa."

Outrossim, mesmo que se admita a possibilidade jurídica de eventual supressão de instância administrativa, essa somente poderia vir a ser procedida por meio de instrumento normativo com *status* de Lei, conforme delimita o art. 57 da Lei nº 9.784/1999, acima transcrito. Jamais, portanto, por mera instrução normativa.

Dispositivo da Minuta

Art. 28. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da notificação, apresentar recurso, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, contra a decisão que o excluir do RERCT.

Parágrafo único. O recurso de que trata o *caput* será decidido em última instância pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Texto Proposto para o dispositivo

Art. 28. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da notificação, apresentar defesa administrativa, contra a decisão que o excluir do RERCT.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento ou não conhecimento da defesa administrativa apresentada, caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da respectiva decisão, para julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Justificativa para a solução proposta:

A normatividade prevista pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (quer regula o processo administrativo federal sem sentido amplo), somente se aplica nesta hipótese de modo subsidiário, isto é, para preencher alguma lacuna na Lei do Processo Administrativo Fiscal Federal (vale dizer, o Decreto nº 70.235/1972, recebido pela Constituição de 1988 com força de lei), conforme determina seu artigo 69, *in verbis*:

"Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."

Logo, os prazos de 10 (dez) dias, tais como previstos nos arts. 26 e 28 da minuta de Instrução Normativa objeto da Consulta Pública RFB nº 04/2016 contradizem, de modo expresso, o modelo jurídico decorrente do art. 69 da Lei nº 9.784/1999 c/c com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, o qual faculta ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer, em primeira instância administrativa, como segue:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Outro aspecto que implica ilegalidade da legislação regulamentar proposta exsurge dos

textos dos respectivos parágrafos únicos dos já apontados arts. 26 e 28 da minuta de Instrução Normativa objeto da Consulta Pública RFB nº 04/2016, os quais procuram estabelecer uma única instância de decisão administrativa.

Isto porque, além da aplicação obrigatória à hipótese dos ditames do Decreto n° 70.235/1972, a futura Instrução Normativa, para não se mostrar ilegal, deverá facultar recurso voluntário, a ser interposto em face de eventual decisão de primeira instância administrativa desfavorável ao contribuinte. Tudo isto em consonância com o determinado no art. 33 do Decreto n° 70.235/1972, nos seguintes termos:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Ademais, mesmo que se entenda, por absurdo, aplicável à hipótese a legislação processual administrativa trazida pela Lei nº 9.784/1999, ainda assim haveria de se facultar a interposição de recurso administrativo hierárquico em face da decisão de primeira instância, observando-se, desse modo, o direito ao duplo grau ao processo administrativo que veicula o inconformismo do contribuinte.

Isso em consonância com todo o Capítulo XV da citada Lei n^2 9.784/1999, mais especificamente em seus arts. 56 e 57, nos seguintes termos:

"Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito."

"Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa."

Outrossim, mesmo que se admita a possibilidade jurídica de eventual supressão de instância administrativa, essa somente poderia vir a ser procedida por meio de instrumento normativo com *status* de Lei, conforme delimita o art. 57 da Lei nº 9.784/1999, acima transcrito. Jamais, portanto, por mera instrução normativa.

| Dispositivo da Minuta | Texto Proposto para o dispositivo |
|--|--|
| Art. 12. A regularização dos bens e direitos e o pagamento integral do imposto e da multa previstos nos arts. 22 e 23: () II - implicam a remissão dos demais créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e a redução de 100% (cem por cento) das demais multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014. Parágrafo 2º. o disposto no inciso II do caput não aproveita os créditos tributários já extintos ou os já constituídos e não pagos. | Supressão do parágrafo 2º do Art. 12 da minuta da Instrução Normativa. |

Justificativa para a solução proposta:

O parágrafo 2º do art. 12 da minuta da Instrução Normativa transborda o conteúdo normativo dos parágrafos 4º e 5º do artigo 6º da Lei nº 13.254/2016, que expressamente prevêem a remissão, ha hipótese de adesão ao RERCT, de todos os demais tributos federais ligados aos ativos regularizados, salvo os retidos e não pagos (IR-Fonte, por exemplo).

Considerando que a Instrução Normativa não pode confrontar e inovar o texto da lei, neste caso a Lei nº 13.254/2016, justifica-se a supressão do parágrafo 2º do art. 12 da minuta da IN, posto que claramente ilegal.

Além de ilegal, tal insegurança jurídica poderá afastar os possíveis interessados em aderir ao Regime Especial, circunstância essa que também justifica a supressão do aludido parágrafo 2º do art. 12 da minuta da IN.